

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Pertence ao n.º 183 (de 1913)

Senhores Deputados. — À vossa comissão de administração pública foi presente o projecto de lei n.º 183, de 1913, com as emendas introduzidas pelo Senado no seu diploma de 27 de Abril último.

A vossa comissão de legislação civil concorda com as emendas do Senado à excepção da introduzida no artigo 1.º, quando fixa em \$25 por quilograma o imposto interno sobre todo o tabaco proveniente do estrangeiro, do continente da República, das colónias, doutro distrito insular ou produzido dentro da área do respectivo distrito.

Fixando-se em \$25 por quilograma o imposto municipal a lançar sobre os tabacos consumidos nos Açores e Madeira, vai cometer-se um erro económico.

Com efeito, o imposto, nas condições estabelecidas pela emenda do Senado, é anti-económico, porque o sacrifício que se vai pedir ao contribuinte não aproveitará na sua máxima parte, como seria mester, à instituição que se deseja beneficiar.

Sendo o consumo médio anual de tabaco na Madeira de 100:000 quilogramas, a taxa de \$25, renderia apenas 25 contos de réis anuais, mas o consumidor pagaria com certeza 50 contos, que iriam para a algibeira do intermediário.

E a razão é óbvia; contendo em regra o quilograma de tabaco açoreano (o de tipo comum que é o de maior consumo na Madeira) 50 maços de 20 gramas cada, ao preço actual de \$04, votado que seja o imposto, logo o preço de venda de cada um, subiria \$01, passando de \$04 a \$05, isto é, sofrendo logo um agravamento do dôbro da taxa que é de \$00,5.

Teríamos então que, pretendendo obter-se uma fonte de receita para a Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal, calculada em 25 contos, obriga-se o consumidor a pagar outros 25 contos aos produtores e revendedores. Não pode ser. O público da Madeira sofre de bom grado o sacrifício que se lhe pede, porque reconhece a necessidade das obras em projecto, mas é lógico que exija que o seu dinheiro entre, na totalidade, nos cofres da instituição a que é destinado.

Pelas razões expostas, é a vossa comissão de parecer que seja mantida a taxa de \$50, primitivamente votada por esta Câmara e aprovados os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e os artigos 2.º, 3.º e 4.º e respectivos parágrafos, conforme foram votados pelo Senado.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, em 6 de Maio de 1914.

*Barbosa de Magalhães.*  
*Joaquim Brandão.*  
*Luís Filipe da Mata.*  
*Francisco José Pereira.*  
*Queiroz Vaz Guedes.*  
*António Fonseca.*

Artigo 1.º É permitido às câmaras municipais de cada distrito das ilhas adjacentes lançar um imposto interno, de \$25 por quilograma, sobre todo o tabaco proveniente do estrangeiro, do continente da República, das colónias, doutro distrito insular ou produzido dentro da área do respectivo distrito.

§ 1.º O produto deste imposto, cobrado no arquipélago da Madeira, constituirá fundo da Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal, e terá aplicação especial às obras a cargo da referida Junta, até a sua final conclusão, revertendo depois para a Câmara.

§ 2.º O referido imposto recairá sobre todas as espécies de tabaco das procedências referidas no corpo deste artigo, sem preferência por nenhuma delas privativamente.

Art. 2.º Para a execução do disposto no artigo anterior, o Governo cobrará o imposto sobre o tabaco importado na respectiva alfândega e do fabricado dentro da área dos respectivos distritos, juntamente com o imposto a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, entregando-o às câmaras municipais.

§ único. O imposto lançado sobre o tabaco proveniente do continente da República ficará sujeito à dedução estatuída no artigo 23.º do contrato provisório com a Companhia dos Tabacos de Portugal, de 8 de Novembro de 1906.

Art. 3.º O Governo decretará os regulamentos necessários para a execução da presente lei e para a fiscalização da cultura do tabaco nas ilhas adjacentes.

Art. 4.º O artigo 3.º do projecto. Aprovado.

Palácio do Congresso, em 27 de Abril de 1914.

*A. Braancamp Freire.*  
*Antonio Bernardino Roque.*  
*Ricardo Pais Gomes.*

## PARECER N.º 280

Senhores Senadores.— A vossa comissão de legislação, apreciando a proposta de lei n.º 198-A e tendo em consideração que o imposto por ela estabelecido incide, não

sobre género de primeira necessidade, mas sim sobre o tabaco, é de parecer que ela merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 26 de Junho de 1913.

*Anselmo Xavier.*  
*Elísio de Castro.*  
*António Cerqueira Coimbra.*  
*Ricardo Pais Gomes.*

Senhores Senadores.— A proposta de lei n.º 198-A, já aprovada na Câmara dos Deputados e apreciada pela vossa comissão de finanças, tem por objectivo a criação dum imposto sobre um artigo que, não sendo de primeira necessidade, só afecta

aqueles que voluntariamente e na satisfação dum hábito contraído, a elle se queiram subordinar.

É uma nova fonte de receita para os municípios das ilhas adjacentes que muito importa aproveitar, para que o seu pro-

duto possa ser aplicado em melhoraamentos locais a que muito importa atender.

Nestes termos, entende a vossa comissão que lhe deveis dar o seu voto aprovativo.

Senado e sala das sessões da comissão de finanças, em 29 de Junho de 1913.

*Inácio de Magalhães Basto.*  
*Estêvão de Vasconcelos.*  
*João de Freitas (vencido).*  
*José Maria Pereira.*

## Proposta de lei n.º 198-A

Artigo 1.º É permitido às câmaras municipais de cada distrito das ilhas adjacentes lançar um imposto interno de \$50 por quilograma sobre todo o tabaco provindo do estrangeiro ou doutro distrito insular, ou produzido dentro da área do respectivo distrito.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, o Governo cobrará o im-

posto sobre o tabaco importado na respectiva alfândega e do fabricado dentro da área dos respectivos distritos, juntamente com o imposto a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, entregando-o às câmaras municipais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 6 de Junho de 1913.

*José Augusto Simas Machado, Presidente.*  
*Jorge Frederico Velez Carozo, 1.º Secretário.*  
*Pedro Januário do Vale Sá Pereira, 2.º Vice-Secretário.*

## PARECER N.º 183

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação civil e comercial entende que, realmente, não podem os municípios ser coagidos a criar receitas sem que se lhes dêem os meios a esse fim conducentes.

Nesta conformidade, considera injusto e antagónico com o princípio da descentralização administrativa, cuja realização vai aumentar enormemente as despesas municipais, o disposto no § 4.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, em que se proíbe que as câmaras das ilhas adjacentes lancem impostos sobre o tabaco—o que também é applicável aos Açores e à Madeira *ex vi* da lei de 13 de Março de 1884.

Como muito bem se frisa no relatório, que precede o projecto de lei n.º 24-D, tal proibição teria razão de ser se porventura nas ilhas houvesse, como no continente, o exclusivo do tabaco. Desde que assim não é, a revogação do referido § 4.º, que em nada prejudica o Estado, contribui iniludivelmente para que as câmaras municipais insulares aumentem as suas receitas na proporção em que as leis da República elevaram as suas despesas.

Convém, contudo, para evitar possíveis e injustas extorsões, que se fixe a taxa a lançar sobre o tabaco, a qual, porque é preciso não prejudicar a concorrência, nem interesses legítimos, deverá ser uniforme

em cada concelho, quer para o tabaco proveniente do mesmo, quer para o importado dos outros concelhos ou do estrangeiro.

Actualmente, nas ilhas, custam 40 réis 20 gramas de tabaco, parecendo, portanto, à vossa comissão de legislação civil que não será exorbitante a taxa de 400 réis por cada quilograma, o que traz apenas um aumento de preço de 8 réis em 20 gramas. No interesse dos municípios, porém, era de toda a conveniência que este imposto sobre o tabaco fôsse cobrado pelo mesmo funcionário que o Estado tem junto de cada companhia para a cobrança do imposto de produção.

A vossa comissão de legislação civil e comercial, por isso, e em harmonia com o

exposto, é de parecer que o projecto de lei n.º 24—E seja substituído pelo seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É permitido às câmaras municipais das ilhas adjacentes lançar um imposto uniforme, não excedente a \$40 por quilograma, sobre todo o tabaco importado do estrangeiro ou dos outros municípios ou produzido dentro da área do respectivo concelho.

Art. 2.º Para o cumprimento do estabelecido no artigo anterior, as câmaras municipais deverão cobrar este imposto pela maneira por que o Estado cobra o imposto de produção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Março de 1913.

*Emídio Mendes* (com a declaração de que é seu parecer que este projecto, pelo seu carácter especial, devia também ser apreciado pela comissão de finanças).

*Matos Cid* (declarando que é seu parecer que o projecto fôsse primeiramente enviado à comissão de finanças).

*Barbosa de Magalhães.*

*Luís de Mesquita Carvalho.*

*Germano Martins.*

*José Joaquim de Oliveira, relator.*

Senhores Deputados.— A comissão de finanças, à qual foi enviado o projecto n.º 24—D, que permite às câmaras municipais das ilhas adjacentes o lançamento dum imposto sobre o tabaco, reconhecendo que

êle não colide com os interesses do Estado, é de parecer que deveis aprovar a substituição proposta pela comissão de legislação civil e comercial.

Sala da comissão de finanças, em 9 de Maio de 1913.

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*António Granjo.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*José Barbosa.*

## Projecto de lei n.º 24-D

Senhores Deputados.—A descentralização administrativa estabelecida pela Constituição não será um facto se a descentralização dos serviços não for acompanhada da descentralização dos meios.

Os intuitos da lei orgânica da República seriam um pesado sacrifício se as administrações locais fôsem coagidas a criar as suas receitas, com excepção das suas principais fontes. E, neste caso, esta lei de 23 de Julho de 1885 que, no § 4.º do artigo 1.º, proíbe que as câmaras municipais das ilhas adjacentes lancem impostos sobre o tabaco, estende assim aos Açores e Madeira idêntica disposição da lei de 3 de Março de 1884.

É certo, porém, que tal proibição no continente obedece a um interesse superior do Estado, porquanto existe ali o exclusivo do tabaco. Nas ilhas adjacentes, onde êle não existe, resulta de tal proibição um grave obstáculo para a administração municipal, a cujos antigos encargos se vem juntar outros novos pela orientação descentralizadora da legislação republicana.

Todos os principais municípios dos Açores e Madeira, com excepção do de Ponta Delgada, se tem queixado da violenta disposição do citado § 4.º do artigo 1.º da lei de 2 de Julho de 1885, e alegam que da sua revogação resultaria o equilibrio das suas finanças e a satisfação de serviços e melhoramentos inadiáveis, mediante um imposto moderado e igual sobre o tabaco.

Em 1911 a Câmara Municipal do Funchal solicitou dos poderes do Estado que lhe fôsse permitido tributar o tabaco açoreano, comprometendo-se a tributar com igual taxa o tabaco indígena e o procedente do estrangeiro, de modo a manter a concorrência das três espécies de tabaco no mesmo pé em que estão, actualmente, não sofrendo nada, por isso, a importação do tabaco dos Açores e encontrando a câmara nela uma grande receita de que muito carece para obras de reconhecida urgência.

Sala das Sessões, em 4 de Janeiro de 1913.

No relatório, que precede o orçamento ordinário da Câmara Municipal de Angra para 1912, diz-se que a imprensa local já indicara a tributação do tabaco, o que ofereceria aumento de rendimento sem vexame para o contribuinte e sem receio de afectar a economia do concelho; mesmo com uma taxa mínima, acrescenta a comissão municipal que, nem prejudicaria a indústria, nem traria encargo sensível para o consumidor, obter-se ia o bastante para, com o subsídio anual já concedido pela Junta Geral, ocorrer à anuidade resultante da operação financeira necessária para canalizar convenientemente a água potável, como tanto urge, a bem das condições de salubridade da cidade e que talvez permitisse atender-se a alguns outros serviços.

A Câmara Municipal da Horta também reclamou a liberdade da tributação do tabaco para equilibrar a sua fazenda, fundando-se em que o exclusivo do tabaco não se estende às ilhas adjacentes, e foi para melhor garantir êsse exclusivo no continente que se proibiu a tributação municipal e se regulou o direito que pagaria o tabaco açoreano entrado ali.

Deve, pois, revogar-se o § 4.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, que proíbe as câmaras municipais das ilhas adjacentes o lançar impostos sobre tabaco.

Nestas circunstâncias, temos a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica permitido às câmaras municipais das ilhas adjacentes lançar impostos sobre o tabaco, sendo igual a taxa de cada concelho para o tabaco proveniente do mesmo e para o importado dos outros concelhos ou do estrangeiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Manuel Gregório Pestana Júnior.*  
*Carlos Olavo.*  
*Ribeira Brava.*

## PERTENCE AO N.º 280

Senhores Senadores.—A vossa comissão de Fomento, analisando a proposta de lei n.º 198-A e tendo em vista o que se passou na sua discussão, antes de lhe ser remetida, a requerimento do ilustre Senador, Sr. Brandão de Vasconcelos, entende que pode ser aprovada, depois de lhe modificar o artigo 1.º, segundo a redacção que temos a honra de propor, e de acrescentar o artigo 2-A:

Artigo 1.º É permitido às câmaras mu-

nicipais de cada distrito das ilhas adjacentes lançar um imposto interno, de vinte e cinco centavos por quilograma, sobre todo o tabaco proveniente do estrangeiro, do continente da República, das Colónias, doutro distrito insular, ou produzido dentro da área do respectivo distrito.

Art. 2-A. O Govêno decretará os regulamentos necessários para a execução da presente lei e para a fiscalização da cultura do tabaco nas ilhas adjacentes.

Lisboa, 2 de Março de 1914.

*Estêvão de Vasconcelos.*

*J. Câmara Pestana.*

*Cristóvão Moniz, vencido.*

*Manuel de Sousa da Câmara, relator.*

